



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.347 / 2008

DE 14 / 11 / 2008

MARACANAÚ

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR**

*Roberto Soares Pereira*



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**LEI Nº 1.347, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008.**

**Define os critérios de débitos ou obrigações de pequeno valor no âmbito do Município de Maracanaú para os fins previstos nos §§ 3º e 5º, do art. 100 c/c o art. 87, caput do ADCT, ambos da Constituição Federal e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para os fins de que tratam os artigos 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja igual ou inferior a 04 (quatro salários mínimos) na data da liquidação.

§ 1º - O limite estabelecido neste artigo refere-se ao crédito global da sentença condenatória transitada em julgado, independente do número de credores.

§ 2º - O valor disposto no art. 1º atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º do art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Recebida a requisição judicial, o pagamento far-se-á na ordem de apresentação, mediante depósito à disposição do respectivo Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** Para efeitos de recebimento e da contagem do prazo de que trata este artigo, será considerada a data do protocolo do ofício do Juízo Requisitante na sede da Procuradoria Geral do Município - PGM, a quem compete o pagamento de sentenças judiciais com trânsito em julgado no Município.

**Art. 3º.** O crédito de valor superior ao estabelecido no artigo 1º, desta Lei, será satisfeito mediante precatório comum.

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.905-430

  
Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

EM: 14/11/08

  
Emanuela Batista Lima  
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º - Ao credor é facultada a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no *caput* do artigo 1º, para que possa optar pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da sentença condenatória transitada em julgado.

§ 2º - A renúncia de que trata o parágrafo anterior poderá ser expressa em qualquer fase do processo judicial.

§ 3º - Caso a renúncia seja expressa após a expedição do precatório, o pagamento será efetuado após a transformação judicial do precatório comum em requisição de pequeno valor.

**Art. 4º.** Por ocasião do efetivo pagamento, quando devidas na forma da lei, serão descontadas pelo Município as parcelas relativas aos impostos federais, estaduais e municipais, no que couber, e as contribuições previdenciárias.

**Art. 5º.** Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, Estado do Ceará, aos 14 de novembro de 2008.**

**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

Carlos Eduardo Lima de Almeida  
SUB PROCURADOR GERAL

**AFIXADO**

EM: 24/11/08

Manoela Batista Lima  
MAT. N° 12444

**Originária da Mensagem  
nº 058/2008, de autoria do  
PODER EXECUTIVO.**